

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.077-E, DE 2000

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.077-D, de 2000, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento odontológico pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS”.

Relatora: Deputada Almerinda de Carvalho

I – RELATÓRIO

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 3.077-D, de 2000, acima epigrafado, apresentou Substitutivo, o qual altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, modificando a redação do inciso III do art. 5º para atribuir ao SUS o objetivo de prestar “*assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais das atividades preventivas executadas no âmbito de todas as profissões de saúde reconhecidas*”. A nova redação dada explicita que as ações assistenciais e preventivas realizadas no âmbito do SUS devem contemplar todas aquelas pertinentes às profissões de saúde reconhecidas.

Entendeu a Casa revisora que o assunto objeto do PL oriundo da Câmara dos Deputados tinha pertinência com o teor da referida Lei e, em atendimento às regras da boa técnica legislativa, não era adequado propor “lei extravagante”, mas sim alterar a Lei já existente.

Também, ponderou aquela Casa que a Lei nº 8.080/90 não se refere à assistência médica em particular, mas à assistência à saúde em geral. Dessa forma, a Proposição deveria assumir um caráter mais genérico, sem se referir a uma profissão específica, como a odontologia. Propôs, então, indicar que as ações desenvolvidas pelo SUS no campo assistencial e preventivo devam ser aquelas que são executadas no âmbito de todas as profissões de saúde reconhecidas.

O Substitutivo do Senado vem para ser analisado, no mérito, por esta Comissão de Seguridade Social e Família, devendo seguir para análise por parte das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos pertinentes as considerações feitas pela Casa revisora sobre a matéria objeto do Projeto de Lei nº 3.077-D, de 2000.

Tem razão o Senado Federal, quando propõe que a matéria seja tratada dentro do texto da Lei nº 8.080/90 – a Lei Orgânica da Saúde, já que esta é a norma geral que norteia toda a configuração do sistema público de saúde. Em seu art. 7º, essa Lei conceitua a integralidade de atenção saúde, um dos princípios que regem o SUS, como o *“conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”*. Portanto, a assistência odontológica não pode ser tratada à parte, como se não pertencesse a esse conjunto articulado de ações em saúde. Isso não condiz com a própria concepção que norteia o funcionamento do SUS.

A nosso ver, o atendimento odontológico, como de resto todas as demais ações de saúde relativas aos diversos campos do conhecimento, como o da nutrição, da psicologia, da fisioterapia etc, já está contemplado pela legislação vigente, dentro da atenção integral à saúde. No entanto, esta Casa entendeu ser necessário explicitar a obrigação do Poder Público em prover esse tipo de atendimento, no sentido de contribuir para a

solução de problemas que deixam o SUS distante daquilo que está preconizado não só pela Lei Orgânica da Saúde, mas pela própria Constituição Federal.

Se é verdade que o SUS não está cumprindo sua missão constitucionalmente determinada, não é só na área da odontologia que constatamos haver debilidades. Assim, concordamos que a lei deve englobar as ações de saúde de todos os campos do conhecimento, pois só assim estaremos, de fato, garantindo a integralidade da atenção.

Pelas razões expendidas, manifestamos voto favorável ao PL nº 3.077-E, de 2000, nos termos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora